

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 11 / 09
Lauda

CC02/C01
Fls. 194



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.000180/2004-11
Recurso nº 152.976 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.563
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Interessado DRJ em Belo Horizonte - MG

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1998

COFINS. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento da Cofins é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos antecipados. Não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, em face da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8, de 12 de junho de 2008.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/1998

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO DE MESES ANTERIORES. INCLUSÃO INDEVIDA.

Demonstrado erro na apuração da base de cálculo da contribuição, consistente na inclusão indevida do faturamento de meses anteriores, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10680.000180/2004-11
Acórdão n.º 201-81.563

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 11, 09
<i>Landolt</i>

CC02/C01
Fls. 195

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

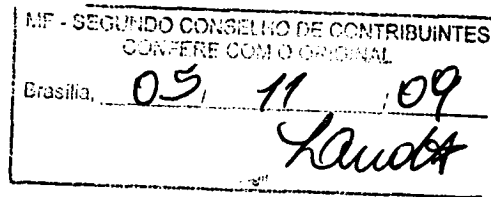
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relátor

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 184) apresentado contra o Acórdão nº 02-15.807, de 24 de setembro de 2007, da DRJ em Belo Horizonte - MG (fls. 184 a 187), do qual tomou ciência a interessada em 27 de novembro de 2007 e que, relativamente a auto de infração de Cofins do período de junho de 1998, considerou improcedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

***“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS***

Data do fato gerador: 30/06/1998

Decadência

O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins e o PIS - encontra-se fixado em lei.

Equívocos do lançamento

Tendo o contribuinte comprovado nos autos o erro alegado, improcede a exigência.

Lançamento Improcedente”

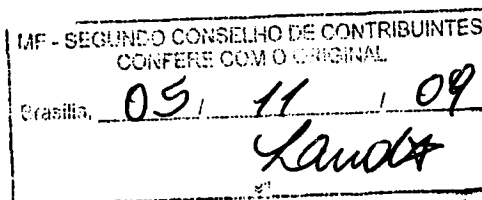
O auto de infração foi lavrado em 30 de dezembro de 2003 e, segundo o termo de fls. 11 e 12, apuraram-se diferenças não escrituradas da Cofins.

Na impugnação, a interessada alegou decadência em relação ao período de junho de 1998, e equívoco na apuração fiscal, em face de o valor da base de cálculo utilizada referir-se aos valores acumulados os meses de anteriores.

A DRJ considerou caber razão à interessada em relação ao mérito, à vista de os documentos apresentados demonstrarem que a composição da base de cálculo adotada pela Fiscalização incluía as bases de cálculo dos períodos de janeiro a maio de 1998 (fls. 144 a 165), o que foi causado pelo uso sem crítica dos arquivos magnéticos apresentados pela interessada à Fiscalização.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme devidamente esclarecido no Acórdão de primeira instância, restou demonstrado erro na apuração, incluindo-se bases de cálculo de períodos anteriores na apuração da base de cálculo do período de junho de 1998.

Além disso, em relação à decadência, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, do seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.



O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte ([http:// www.stf.gov.br/ portal/ processo/ verProcessoTexto.asp? id= 2393382&tipoApp= RTF](http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF)):

“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.”

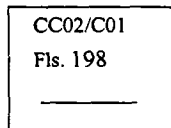
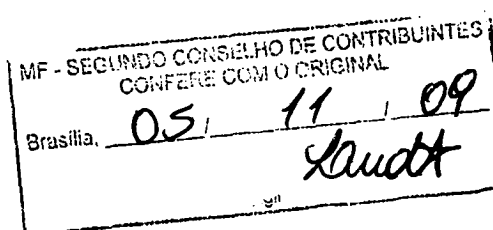
A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante *“em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”*.

No caso dos autos, houve pagamento antecipado, aplicando-se o prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Dessa forma, o lançamento relativo ao período de junho de 1998 somente poderia ter sido efetuado até junho de 2003.

Processo nº 10680.000180/2004-11
Acórdão n.º 201-81.563



À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

